SENTENÇA

Processo nº: 0006158-33.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Naiara Garcia Lara de Santana Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização em face de concessionária que administra rodovia sob o regime de concessão, ante os danos causados em veículo por animal no leito trafegável.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão julgador de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de converter em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

As preliminares arguidas na contestação devem ser repelidas.

A autora é parte legítima porque, em tese, experimentara os danos, pois era a condutora do veículo (pág. 4) e consta seu nome no recibo correspondente ao pagamento da franquia para o reparo no veículo (pág. 91). O fato de o veículo figurar em nome de outra pessoa é mero registro administrativo que não impede a propositura.

A ré não pode arguir sua ilegitimidade, pois, na condição de concessionária da rodovia, responde objetivamente pelos danos causados em razão de objeto no leito.

A responsabilidade é objetiva, porque a ré é concessionária de serviço público. Conforme autorizada doutrina, quando a causa eficiente do acidente é a existência de obstáculo, há responsabilidade civil do Poder Público ou da concessionária de serviço público (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª Ed., p. 1132). A responsabilidade decorre de previsão expressa na Constituição Federal (art. 37, §6º).

Os argumentos da concessionária no sentido de imputar ao terceiro a responsabilidade não procedem, mesmo porque não o identificou. Bem por isso, é caso de afastar qualquer ideia sobre suposta ilegitimidade de parte.

Seja em hipóteses de animais em pista de rolamento, seja em casos nos quais são encontrados objetos que ali não deveriam estar, proclama-se a responsabilidade das concessionárias para indenizar os prejuízos dos usuários das vias públicas.

Em caso análogo, por nós decidido, a sentença foi confirmada pela instância superior:

"As empresas responsáveis pelos serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários estão subordinadas, inclusive, ao Código do Consumidor (art. 101) e respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação de serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, inclusive pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Público; Ap. 600.486.5/0-00; Franca; rel. Luis Ganzerla; j. 02.03.2009).

Também no Colégio Recursal de Araraquara há situações semelhantes que assim foram resolvidas:

"Conjunto probatório suficiente - Ausência de cerceamento de defesa - Legitimidade passiva configurada - Ressolagem na pista - Concessionária de serviço público — Responsabilidade Objetiva - Inexistência de causa excludente de responsabilidade - Danos materiais comprovados - Recurso desprovido." - (Recurso Inominado 0010397-51.2016.8.26.0037; Relator (a): Mário Camargo Magano; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 14/02/2017):

"Recurso Inominado – Indenização – Danos Materiais – Avaria em veículo causada por objeto na pista de rodovia sob concessão da recorrente – Preliminar afastada - Julgamento antecipado da lide cabível – Defeito na prestação do serviço de conservação admitido – Situação que se

insere no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, apta a gerar a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços — Danos materiais comprovados a contento - Recurso improvido. " (Recurso Inominado 1010209-41.2016.8.26.0037; Relator (a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017).

No caso dos autos, não há controvérsia sobre o fato, que não foi negado pela requerida, e há nos autos boletim de ocorrência relatando o acidente e afirmando que a concessionária responsável pela rodovia compareceu no local registrando a ocorrência (pág. 10).

Ademais, a contestação se firma na suposta responsabilidade do dono do animal que estava na rodovia e com o qual a autora colidiu.

As escusas apresentadas pela ré de que o serviço de inspeção de tráfego estava sendo realizado regularmente, dentro do período de tempo estipulado no contrato de concessão e de que sua responsabilidade se restringe à obrigação de, tomando o conhecimento da existência de animais ou objetos na pista, adotar as providências no sentido de promover a necessária remoção e limpeza, não podem ser acolhidas, pois não a desobrigam do seu dever de garantir a segurança daqueles que trafegam pela rodovia em que administra.

O valor da indenização tem comprovação nos autos, conforme documento (pág. 91). O termo inicial da correção monetária a ser aplicada é a data que consta do recibo.

Em que pese ter pleiteado no termo de ajuizamento valor superior àquele desembolsado para o reparo no veículo, corrigiu o valor, na réplica, para aquele correspondente ao da franquia e que foi desembolsado (págs. 88 e 91) .

Não há hipótese para o reconhecimento de litigância de máfé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração indubitável de sua efetiva ocorrência, e isto não ocorre no caso dos autos.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$2.002,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo

desde 10.02.2018 e juros de mora de 1% ao mês contados iniciados na data da citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 2 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006